



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, CONTROLE DA ARRECADAÇÃO ESTADUAL E DE
FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS ESTADUAIS / COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO
PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS LEIS/ COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício nº 146/2017

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017

Exmo. Senhor Senador:

Tendo em vista a Audiência Pública conjunta realizada pela Comissão Mista Especial da Lei Kandir do Congresso Nacional, em colaboração com a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), através da Comissão de Representação para Acompanhar o Cumprimento das Leis, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais, que teve lugar no dia 23 de outubro do corrente, das 10h às 13h30, no Plenário da ALERJ, vimos informar a Vossa Excelência que, como síntese dos debates ocorridos naquela audiência, manifestamos concordância e apoio à proposta de Vossa Excelência, contida no Projeto de Lei Complementar do Senado nº 288/2016. Na oportunidade, com o fito de aprimorar tão importante propositura, apresentamos as seguintes sugestões ao texto:

1- Os futuros créditos líquidos e certos oriundos da compensação pelas perdas nas exportações, fruto da Lei Kandir, não repassados em anos anteriores, serão reconhecidos como crédito do Estado e serão compensados no encontro de contas do serviço da dívida, de forma escalonada, ao longo de 20 (vinte) anos, a contar de 1º de janeiro de 2018, sempre trazidos a valor presente, consoante cronograma de compensações a ser estabelecido.

Excelentíssimo Senhor Senador Wellington Fagundes
Relator da Comissão Mista Especial da Lei Kandir
A/C Exmo. Sr. Deputado Federal Hugo Leal



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, CONTROLE DA ARRECADAÇÃO ESTADUAL E DE
FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS ESTADUAIS / COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO
PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS LEIS/ COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

2 – Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 25, os valores realmente devidos pela União serão calculados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), segundo metodologia por eles definida, com o concurso dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios envolvidos, quando isso se fizer necessário.

3 – Reiteramos que o texto final produzido pela Comissão Mista Especial da Lei Kandir, relatada por Vossa Excelência, não pode deixar de mencionar, explicitamente, ainda que na forma de disposição transitória, prazo para que sejam concluídos os cálculos das perdas acumuladas nos últimos vinte anos, em decorrência da Lei Kandir, e para que sejam iniciadas as compensações por essas aludidas perdas. Em outras palavras, não bastará fazer menção às compensações que, doravante, uma vez sancionada a nova lei, serão feitas, periodicamente, aos estados e seus municípios. É fundamental definir, no novo diploma legal, prazo para que se efetivem as compensações pregressas.

Atenciosamente,

Deputado CARLOS MINC

Deputado WALDECK CARNEIRO

Deputado LUIZ PAULO